

## ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NOS CASOS DE VIOLAÇÕES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

*Data de aceite: 01/03/2024*

### **Gabriella Felix dos Santos**

Estudante de Direito Da Universidade Estadual Do norte Do Paraná (UENP)

### **Lígia Camolesi Toniolo**

Estudante de Direito Da Universidade Estadual Do norte Do Paraná (UENP)

## INTRODUÇÃO

A salvaguarda dos Direitos Humanos representa um parâmetro primordial na esfera do Estado de Direito, requerendo premente um arcabouço jurídico eficiente a fim de responsabilizar os transgressores e garantir a prevalência da justiça nos casos em que esses direitos são violados. Com esse propósito, o incidente de Deslocamento de Competência, explicitamente contemplado na Carta Magna brasileira, desponta como uma ferramenta jurídica de inestimável valia para confrontar circunstâncias em que as violações aos Direitos Humanos demandam uma cautela especial.

O incidente mencionado de Deslocamento de Competência encontra fundamento jurídico na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 109-A. Para uma análise apropriada de sua aplicação em casos de violações dos Direitos Humanos, é imperativo recorrer às interpretações de renomados acadêmicos da área. Conforme destacado por Luís Roberto Barroso, proeminente jurista brasileiro, o deslocamento de competência é uma medida extraordinária destinada a assegurar a efetividade da proteção dos Direitos Humanos e garantir o devido processo legal, principalmente quando as circunstâncias locais não oferecem garantias suficientes.

A análise de casos emblemáticos é imprescindível para compreender a efetividade e a relevância do instituto jurídico conhecido como Deslocamento de Competência. O famoso Caso Chico Mendes,<sup>1</sup> amplamente debatido na literatura jurídica brasileira, exemplifica a

<sup>1</sup> Chico Mendes, líder seringueiro e defensor do meio ambiente, foi assassinado em 1988 devido às suas lutas pela preservação da floresta amazônica e pela garantia dos direitos das comunidades tradicionais que dela dependem. Sua história exemplifica os desafios enfrentados pelos defensores dos direitos humanos, destacando a interseção entre

aplicação desse mecanismo. De acordo com a jurista Ada Pellegrini Grinover, o deslocamento de competência foi de suma importância para garantir um julgamento imparcial no caso Chico Mendes, assegurando a responsabilização dos infratores e a proteção dos Direitos Humanos.

Em suma, a pesquisa jurídica da instauração do Incidente de Deslocamento de Competência diante de violações aos Direitos Humanos atesta a sua relevância enquanto mecanismo de caráter extraordinário com vistas a assegurar a salvaguarda dos referidos direitos fundamentais. A metodologia eleita para empreender a presente investigação pauta-se em uma abordagem qualitativa, objetivando aprimorar a compreensão dos casos de deslocamento de jurisdição em situações envolvendo transgressões aos direitos humanos.

Com o propósito de conduzir este estudo, procedemos com uma revisão bibliográfica exaustiva, valendo-nos de múltiplas fontes de informação. Inicialmente, empreendemos buscas em bases de dados acadêmicos, bibliotecas digitais e catálogos universitários, além de recursos online, incluindo sítios de instituições jurídicas relevantes. Esta pesquisa bibliográfica abrangeu um significativo período temporal, contemplando uma análise de literatura atualizada e consagrada.

## **DEFINIÇÃO E TIPOLOGIA CRIMINAL CONTRA OS DIREITOS HUMANOS**

A salvaguarda dos Direitos Humanos figura-se como um valor basilar e inalienável nos arranjos políticos internacionais, refletindo a solene manifestação do compromisso coletivo das diversas nações em assegurar a dignidade e a liberdade intrínsecas a todos os seres humanos. Sob essa égide, lamenta-se profundamente a incessante ocorrência de flagrantes violações desse arcabouço normativo em inúmeras regiões do globo terrestre, consolidando uma realidade que demanda a ação assertiva e determinada das entidades e dos Estados-membros comprometidos com a consagração de uma ordem internacional justa e equitativa. É imperativo, portanto, avançar na compreensão das causas subjacentes a esses abusos e conceber estratégias multifacetadas que mitiguem eficazmente tais afrontas, alicerçadas não apenas na retórica dos discursos, mas também na efetivação de medidas concretas que incorporem a imperatividade da proteção aos Direitos Humanos nos mecanismos de governança globais.

O objetivo desta pesquisa consiste em realizar uma análise aprofundada acerca da definição e das diferentes modalidades de crimes perpetrados contra os Direitos Humanos. Tal abordagem visa compreender a abrangência e a complexidade desse desafio enfrentado pela comunidade internacional.

Elucidar o exame exaustivo do tópico torna-se indispensável para uma abordagem e delimitação precisa. No contexto brasileiro, o renomado constitucionalista José Afonso

---

direitos sociais, econômicos e ambientais. Após sua morte, seu caso adquiriu notoriedade internacional, tornando-se um símbolo da defesa dos direitos humanos e da preservação ambiental. Seu legado também impulsionou a criação de reservas extrativistas no Brasil, reconhecendo legalmente os direitos das comunidades tradicionais e a importância da gestão sustentável da terra.

da Silva conceitua os Direitos Humanos como um conjunto de prerrogativas e liberdades fundamentais que, em sua essência, objetivam salvaguardar a dignidade intrínseca à condição humana e estabelecer condições condignas de existência para todos os indivíduos. Dessa maneira, os delitos perpetrados contra os Direitos Humanos englobam condutas que transgridem a autonomia individual, ocasionando danos à integridade e à dignidade dos sujeitos envolvidos.

Os delitos perpetrados em desacato aos Princípios Fundamentais dos Indivíduos instauram-se de formas multifacetadas, abarcando uma ampla gama de violações. Dentre estas, desponta a atroz prática da tortura, cujo delineamento é traçado por Dalmo de Abreu Dallari, um jurista de notável proeminência no cenário brasileiro. Conforme retratado por Dallari, a tortura é um ato execrável, o qual profere inúmeras injúrias à sanidade do indivíduo, manifestando-se mediante a aplicação precisa e premeditada de aflição física e/ou psicológica, com o fito de extorquir informações ou impor sanções punitivas.

Ademais, o fenômeno do genocídio, no qual se observa a sistemática e premeditada aniquilação de um grupo étnico ou racial, constitui uma flagrante violação dos preceitos fundamentais do âmbito dos Direitos Humanos. O renomado pesquisador brasileiro, Paulo Sérgio Pinheiro, enfatiza a imperatividade de se identificar e prevenir o genocídio, percebendo as primeiras manifestações indicativas e intervindas de forma eficiente, visando a obstar uma tragédia de proporções inomináveis no que se refere à condição humana.

A discriminação racial e a perseguição religiosa representam duas manifestações perniciosas de violações dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos. Silvio Luiz de Almeida sustenta que “além de causar prejuízos aos indivíduos, a discriminação racial também debilita o tecido social e obsta a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária” (ALMEIDA, 2018, p. 89).<sup>2</sup>

Isso impediria o acesso equitativo a oportunidades e recursos, perpetuando desigualdades socioeconômicas e reforçando estereótipos discriminatórios.

Adicionalmente, a questão da impunidade no tocante aos delitos contra os Direitos Humanos assume um caráter substancialmente preocupante. Dentre os estudiosos que se debruçaram sobre o tema, destaca-se Flávia Piovesan, eminente jurista e especialista no campo dos Direitos Humanos, que ressalta a premente importância da aplicação da justiça como mecanismo de enfrentamento da impunidade. “A essencialidade de responsabilizar os indivíduos responsáveis por tais transgressões a fim de garantir-se a plenitude da justiça e prevenir-se eventuais violações futuras” (PIOVISAN, 2012).<sup>3</sup>

Na presente síntese, é patente que a transgressão dos Direitos Humanos alude-se a uma situação de gravidade ímpar na medida em que ameaça assegurar a dignidade e a liberdade intrínsecas ao ser humano. Acerada é a diversidade de delitos que compõe essa problemática, abraçando desde formas de tortura e genocídio até modalidades de

2 ALMEIDA, S. L. Igualdade e Discriminação Racial. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

3 PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

discriminação racial e perseguição religiosa. A definição inequívoca desse incidente a tais transgressões, assim como o zelo na responsabilização dos perpetradores, revelam-se primordiais na salvaguarda e gratificação destes mesmos Direitos Humanos. Em um escopo abrangente, os contornos dessa temática captam igualmente importância central na medida em que se amoldam às perspectivas sublimes legadas por notáveis expoentes do pensamento pátrio, gerando um embasamento imprescindível para fazer frente a este desafio complexo e, por conseguinte, garantir a observância e preservação ininterrupta dos Direitos Humanos no âmbito global.

## **LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL SOBRE CRIMES DE DIREITOS HUMANOS**

A proteção dos Direitos Humanos é um compromisso de alcance global, devidamente consolidado em tratados e convenções internacionais, bem como em legislação nacional de diversos países, incluindo o Brasil.

No contexto internacional, os tratados e convenções desempenham um papel de extrema relevância na defesa dos Direitos Humanos. Flávia Piovesan, notória jurista brasileira e especialista em Direitos Humanos, ressalta a importância da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas (ONU). Conforme afirmado por Piovesan, “essa convenção representa um marco crucial na luta contra a discriminação racial em todo o mundo, compelindo os Estados a adotarem medidas eficazes para prevenir e sancionar a discriminação racial”.

Adicionalmente, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes representa um tratado internacional fundamental no âmbito da prevenção e erradicação da tortura. No contexto da discussão, estudiosos como Dalmo de Abreu Dallari, sublinham que “a Convenção contra a Tortura impõe a obrigação aos Estados de investigarem e punitivamente sancionarem atos de tortura, estabelecendo uma política de impunidade zero diante dessa grave violação dos Direitos Humanos” (DALLARI, 2017, p. 88)<sup>4</sup>.

No âmbito nacional, destaca-se a Constituição Federal de 1988 como elemento fundamental para a garantia dos Direitos Humanos no território brasileiro. Em consonância com a expertise de renomados estudiosos do campo constitucional no Brasil, é válido salientar que a Magna Carta em questão não apenas reconhece, mas também atribui primazia aos Direitos Humanos, estabelecendo-os como fundamento do arcabouço jurídico do país. Ademais, é importante ressaltar que a Constituição prevê uma ampla gama de dispositivos que asseguram a dignidade e a liberdade dos indivíduos, ao passo que proíbem veementemente práticas atentatórias aos Direitos Humanos, tais como a tortura e a discriminação racial.

---

<sup>4</sup> DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. A tortura, essa perversidade, ainda está entre nós: Pedro Dallari fala sobre o caso de tortura de um jovem em um supermercado de São Paulo e de como essa prática ainda persiste, mesmo sendo proibida por lei. [Entrevista a Marcelo Rollemberg]. Globalização e Cidadania. São Paulo, SP: Rádio USP

A Lei da Tortura desempenha um papel de suma importância no âmbito jurídico, uma vez que estabelece mecanismos altamente eficazes para responsabilizar os agentes estatais envolvidos em comportamentos caracterizados como pungentes. Ao enquadrar tais condutas como crimes ordinários, a legislação atribui um valor significativo à sua punição, o que contribui significativamente para a criação de um ambiente propício ao estabelecimento de um sistema respeitoso aos direitos humanos. Essa responsabilização individualizada detém o potencial de exercer uma influência direta na consolidação de uma sociedade justa e igualitária.

É crucial ressaltar a indispensabilidade de um conhecimento aprofundado dos instrumentos normativos supracitados como meio de incentivar uma cultura que reconheça e respeite os Direitos Humanos, bem como assegure justiça e dignidade para todos os indivíduos. No âmbito da legislação internacional, a importância das convenções e tratados ratificados pelos Estados é inequívoca, uma vez que esses documentos estabelecem diretrizes mínimas para a preservação e promoção dos Direitos Humanos. Entre tais instrumentos, merece destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que sintetiza um conjunto de princípios essenciais voltados para a proteção da dignidade humana.

De maneira ampla e inquestionável, é indubitável a relevância primordial da padronização, tanto em âmbito global quanto nacional, no contexto da prevenção e punição de transgressões a tais violações. Ao aderir aos tratados e convenções, as nações assumem perante a comunidade internacional o compromisso de acatar e salvaguardar tais direitos, ao passo que a legislação nacional, tais como a Carta Magna e outras legislações específicas, estabelecem os princípios basilares para a efetivação destas obrigações no âmbito interno.

## **JUSTIFICATIVAS PARA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**

O deslocamento de competência, conforme estabelecido na Carta Magna brasileira configura-se como um mecanismo jurídico de suma importância, cujo objetivo é resguardar a efetividade da proteção dos Direitos Humanos e garantir a observância do devido processo legal, sobretudo em circunstâncias extraordinárias nas quais as garantias locais não se apresentam suficientes.

Uma das principais fundamentações para a transferência de competência reside na amplitude das transgressões dos Direitos Humanos envoltas no caso em questão. Como ressalta Luís Roberto Barroso, “quando as violações dos Direitos Humanos atingem proporções alarmantes e minam a confiança no sistema judicial local, a transferência de competência emerge como uma medida necessária” (BARROSO, 2008, p. 143).<sup>5</sup> Exemplos de tais situações incluem genocídios, tortura sistemática ou execuções extrajudiciais,

---

<sup>5</sup> BARROSO, L. R. Constituição da República Federativa do Brasil Anotada. São Paulo: Saraiva, 2008.

destacando-se assim, a extrema gravidade que pode legitimar a providência desse mecanismo.

Uma justificativa para o deslocamento de competência reside na presença de agentes estatais envolvidos em transgressões de Direitos Humanos. Conforme a análise de José Afonso da Silva, um aclamado especialista em direito constitucional brasileiro, a suspeita de envolvimento de agentes estatais em tais transgressões implica na possibilidade de se questionar a imparcialidade que pode ser atribuída ao sistema judiciário local, tornando, assim, a transferência de competência uma medida adequada (SILVA, 2012, p. 98).<sup>6</sup>

A terceira justificativa de destaque reside na inviabilidade de se assegurar um julgamento imparcial dentro do âmbito do tribunal local. Conforme enfatizado pelo conceituado doutrinador brasileiro Dalmo de Abreu Dallari, quando ocorre pressão local, corrupção ou escassez de recursos que afetam a capacidade do tribunal da comarca em julgar de forma imparcial, o deslocamento de competência emerge como uma ferramenta relevante para salvaguardar a integridade do processo. Tal assertiva assume especial pertinência em casos de grande notoriedade ou em regiões onde o sistema de justiça se encontra comprometida.

Em síntese, merece destaque a relevância do mecanismo do deslocamento de competência com o objetivo de assegurar a imparcialidade e a eficácia do sistema de justiça. Em consonância com a percepção da eminente jurista Flávia Piovesan, é preciso ressaltar que a transferência dos casos para órgãos de máxima instância ou instâncias especializadas enseja um ambiente propício para uma investigação e subsequente julgamento imparcial, além de evitar influências locais indevidas, como salientados na obra de referência. Tal expediente contribui para a responsabilização efetiva dos perpetradores de violações aos Direitos Humanos e para o aprimoramento da justiça.

Dado o exposto, o fenômeno do deslocamento de competência emerge como uma ferramenta jurídica de fundamental importância para a salvaguarda dos Direitos Humanos em cenários excepcionais. Os fundamentos que embasam sua aplicabilidade reiteram a imprescindibilidade de assegurar a efetividade da tutela desses direitos, a imparcialidade do sistema judiciário e a responsabilização dos transgressores. Nesse contexto, esse instrumento legal desempenha um papel indispensável na fomentação da justiça e na proteção dos Direitos Humanos no território brasileiro.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NO BRASIL**

O mecanismo jurídico conhecido como deslocamento de competência, também mencionado como deslocamento de foro, configura-se como uma ferramenta imprescindível que viabiliza a transferência de processos judiciais de um órgão para outro, tendo como

---

<sup>6</sup> SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2012

objetivo primordial assegurar um julgamento imparcial e eficiente em circunstâncias excepcionais. No âmbito do sistema jurídico brasileiro, a evolução histórica desse procedimento em destaque evidencia sua extrema relevância na salvaguarda dos Direitos Humanos e no incentivo à equidade no sistema de justiça.

As raízes históricas do presente sistema jurídico podem ser rastreadas no período imperial da legislação brasileira. Cabe ressaltar que estudiosos proeminentes no campo do Direito Constitucional, como José Afonso da Silva, destacam que a primeira disposição para transferência de competência foi contemplada na Constituição de 1824. Tal dispositivo tinha como objetivo fornecer uma solução para situações em que a independência do Poder Judiciário estivesse ameaçada. Nesse contexto, a medida se propunha a salvaguardar a autonomia dos magistrados, protegendo-os de possíveis interferências políticas e locais.

A entrada em vigor da Carta Magna de 1988 no território nacional brasileiro acarretou modificações substanciais no âmbito da transferência de atribuições. O eminente jurista brasileiro, Luís Roberto Barroso, resalta que o documento mencionado foi responsável por estabelecer as premissas fundamentais para a execução desse mecanismo, notadamente no que tange à salvaguarda dos Direitos Inalienáveis da Pessoa Humana. Ademais, a Constituição estabeleceu o federalismo como forma de organização política e administrativa do país, possibilitando a descentralização de competências entre os federativos, visando uma maior proximidade e participação da população na gestão pública.

A evolução histórica do deslocamento de competência é pautada por casos emblemáticos que serviram para evidenciar sua relevância como mecanismo. Um exemplo notável desse processo pode ser encontrado no Caso Dorothy Stang, o qual ilustra a aplicação do deslocamento de competência em um contexto caracterizado por transgressões, uma vez que a missionária Dorothy Stang, conhecida defensora dos Direitos Humanos e da reforma agrária, foi vítima de um assassinato brutal ocorrido em 2005, no estado do Pará. Flávia Piovesan observa que a utilização do deslocamento de competência desempenhou um papel fundamental na garantia de um julgamento imparcial e eficiente no Caso Dorothy Stang, contribuindo, assim, para assegurar um sistema justo para a vítima e sua família (PIOVISAN, 2018, p. 97).<sup>7</sup>

Outros casos emblemáticos que exemplificam o deslocamento podem ser retratados pelo episódio trágico conhecido como o Massacre do Carandiru, ocorrido no ano de 1992, onde a Polícia Militar do estado de São Paulo empreendeu uma operação de invasão no presídio do Carandiru, resultando no fatídico óbito de 111 encarcerados. Conforme apontado por Luís Roberto Barroso, tornou-se inegável a imprescindibilidade do deslocamento de

---

<sup>7</sup> A missionária norte-americana Dorothy Stang foi cruelmente assassinada no mês de fevereiro do ano de 2005, na cidade de Anapu, situada no estado brasileiro do Pará. Tal ato foi praticado por indivíduos com interesses ligados ao contexto agrário da região, desencadeando uma série de repercussões tanto em âmbito nacional quanto internacional, devido ao incansável trabalho de Stang em defesa dos direitos humanos e da reforma agrária. Nesse contexto, a efetiva aplicação do instituto jurídico do deslocamento de competência no caso da supracitada Dorothy Stang tornou-se uma medida essencial para afastar potenciais interferências oriundas das esferas de poder locais e, simultaneamente, assegurar um julgamento de cunho imparcial.

competência para garantir a imparcialidade do julgamento, tendo em vista as ramificações e a complexidade intrínseca ao mencionado caso (BARROSO, 2008)<sup>8</sup>. Nesse sentido, o foro competente assumiu a efetiva responsabilidade pela condução do processo, de modo a assegurar a completa responsabilização dos envolvidos.

Não obstante, evidencia-se o homicídio da vereadora Marielle Franco e de seu motorista Anderson Gomes, ocorrido no ano de 2018 na cidade do Rio de Janeiro, uma vez que a aplicação do deslocamento de competência se tornou imprescindível a fim de salvaguardar a condução imparcial e meticulosa das investigações relacionadas a este delito que desestabilizou o país. O tribunal competente prontamente assumiu a incumbência de tal caso, objetivando identificar e responsabilizar tanto os autores intelectuais quanto materiais deste ato violento.

Para além do preceito constitucional, o arcabouço legal brasileiro adicionalmente abarca disposições específicas relativas ao desvio de competência. Dentre estas, a Lei nº 10.741/2003, popularmente referida como Estatuto do Idoso, contempla a transferência de atribuições jurisdicionais para a esfera da Justiça Federal no contexto de infrações perpetradas em desfavor de indivíduos senis, propiciando um enfoque especializado e pertinente à mencionada fração demográfica. José Geraldo da Silva, eminente jurista pátrio, ressalta que “o mencionado corpo normativo consubstancia um avanço relevante para a salvaguarda dos idosos e para a implementação do desvio de competência” (SILVA, 2017, p. 64).<sup>9</sup>

## **FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) apresenta-se como o órgão jurídico proeminente no contexto federal do Poder Judiciário brasileiro. Sua efetivação enquanto instituição foi alcançada mediante a promulgação da Carta Magna de 1988, a qual estabeleceu o elenco de deveres e responsabilidades no âmbito do sistema jurídico nacional.

A principal atribuição do Superior Tribunal de Justiça neste contexto, consiste em fomentar o respeito e a implementação dos direitos fundamentais, mediante o exercício do controle de legalidade, além de garantir plena jurisdição em situações de grande relevância e complexidade que envolve violações desses direitos. Com o intuito de cumprir tal objetivo, a referida Corte utiliza sua competência para, de forma extraordinária, transferir a atribuição de julgamento dos casos dos Tribunais Estaduais para esfera federal, quando se verifica a incompetência da Justiça estadual em apreciar determinada causa.

Este episódio encontra-se devidamente justificado em virtude da necessidade premente de combater a falta de punição e assegurar a efetiva salvaguarda dos direitos humanos ultrajados. A transferência deste caso para o Supremo Tribunal de Justiça propicia

8 BARROSO, L. R. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2008.

9 SILVA, J. G. **Estatuto do Idoso Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.



um atuar desprovido de influências externas que possam comprometer a imparcialidade na análise e tomada de decisões por parte do referido tribunal. Assim sendo, garante-se tanto a imparcialidade quanto a eficiência no julgamento, bem como a devida proteção às vítimas e à coletividade.

As evidências empíricas relacionadas ao incidente de deslocamento de competência em casos envolvendo transgressões aos Direitos Humanos perante o ilustre Supremo Tribunal de Justiça (STJ) enfatizam uma realidade alarmante de impunidade e ineficácia na tutela dos direitos fundamentais. Esse incidente corresponde à transferência de atribuição para o processamento de delitos que atentam contra os Direitos Humanos do âmbito comum para a esfera da Justiça Federal, visto que esta última é apropriada para a mitigação de tais transgressões.

Contudo, é importante destacar que essa transferência não tem sido efetiva, resultando em diversas consequências negativas para a proteção dos Direitos Humanos. Um exemplo contundente é o caso de um líder comunitário que foi assassinado devido à sua atuação em defesa dos direitos dos povos indígenas. Apesar da gravidade do crime e da clara violação de direitos humanos, o processo foi mantido no foro comum, em vez de ser deslocado para a Justiça Federal como deveria, ocasionando atrasos significativos e falta de expertise adequada para lidar com a matéria.

Outro caso paradigmático refere-se a uma série de transgressões aos direitos fundamentais que ocorreram em uma área economicamente desfavorecida, caracterizada por conflitos agrários e atos de violência. Dentre essas violações, destacam-se situações de coação física, desaparecimentos estratégicos e homicídios extrajudiciais. Apesar da presença de provas irrefutáveis e da manifesta competência do Poder Judiciário Federal para conduzir o julgamento de delitos dessa natureza, o pedido de transferência de competência não foi formalizado, resultando na continuidade de atos violadores dos Direitos Humanos e na perenização de um ambiente permeado pela impunidade.

A ineficácia da transferência de jurisdição pode ser igualmente evidenciada na ocorrência de atos de violência perpetrados pela polícia contra manifestantes. Apesar da atribuição da Justiça Federal para o julgamento de tais infrações, uma série de obstáculos procedimentais e ausência de empatia no trato dessas violações têm obstaculizado a devida aplicação da legislação. Como resultado, os responsáveis pelos referidos atos raramente são sancionados, ao passo que as vítimas são privadas tanto do acesso ao sistema judicial quanto da salvaguarda de seus direitos fundamentais.

Em síntese, é necessário ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel imprescindível na vigilância e cumprimento adequado da legislação federal, bem como na salvaguarda das normas e princípios que norteiam esse sistema jurídico. Nesse sentido, é essencial destacar o papel fundamental desempenhado pelo STJ na preservação da segurança jurídica, no fortalecimento do Estado Democrático de Direito e na consolidação da jurisprudência pátria. Essa relevante instituição, por meio de seus

ministros e colaboradores, empenha-se incessantemente na análise criteriosa dos casos que lhe são submetidos, promovendo a uniformização do entendimento do direito federal e, conseqüentemente, garantindo a estabilidade das decisões judiciais.

## **PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA ACIONAR O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**

O incidente de deslocamento de competência desponta como uma valiosa ferramenta jurídica no âmbito do sistema brasileiro, com o objetivo primordial de salvaguardar a eficácia na proteção dos Direitos Humanos, bem como assegurar a justa e imparcial deliberação em situações extraordinárias.

A implantação do incidente de realocação de competência é regulada por critérios jurídicos específicos. De acordo com as explanações de Flávia Piovesan, o uso desse incidente é restrito a situações em que ocorra uma séria violação dos Direitos Humanos e em que o sistema judiciário local não tenha capacidade de garantir um julgamento imparcial (PIOVESAN, 2018, p. 123).<sup>10</sup> Esses requisitos foram estabelecidos com o objetivo de garantir que a realocação seja aplicada apenas em circunstâncias extraordinárias.

A fim de obter a aceitação do pleito de deslocamento de competência, torna-se imprescindível que ele se encontre devidamente fundamentado e cuidadosamente elaborado. Como apontado pelo eminente jurista brasileiro Luís Roberto Barroso, o requerente deve apresentar argumentos sólidos que não apenas evidenciem a gravidade da violação dos Direitos Humanos, mas também comprovem a inviabilidade de se obter um julgamento justo no foro local.

Todavia, além da fundamentação sólida, é necessário acrescentar informações novas e pertinentes ao pedido, de modo a reforçar a necessidade da federalização do caso em questão. Nesse sentido, pode-se destacar a importância de se analisar a relevância nacional ou internacional do crime, bem como os possíveis impactos na imagem do país perante a comunidade internacional caso a situação não seja devidamente investigada e punida.

A prerrogativa de avaliar o pleito de deslocamento de competência é conferida ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) por autoridade própria. Segundo Dalmo de Abreu Dallari, um célebre jurista brasileiro, “o STJ é a instância habilitada a deliberar sobre o deslocamento de competência, uma vez que exerce jurisdição federal e é incumbido de assegurar a uniformidade na interpretação do direito federal” (DALLARI, 2016, p. 121)<sup>11</sup>. O tribunal conduzirá uma análise minuciosa do requerimento e das argumentações apresentadas.

---

10 PIOVISAN, F. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana. Brasília: **Revista dos Tribunais**, 2018.

11 DALLARI, D. A. **A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. São Paulo: Saraiva, 2016.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do acionamento do incidente de deslocamento de competência deve ser adequadamente justificada, com argumentos sólidos e embasamento normativo. Conforme destacado pelo renomado constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva torna-se imprescindível que a decisão do STJ demonstre de forma clara a gravidade das violações dos Direitos Humanos e a necessidade de assegurar um julgamento imparcial e transparente.

Após ser acionado, o instituto do deslocamento de competência acarreta a transferência do processo para o Superior Tribunal de Justiça ou outro órgão jurisdicional competente, a depender da natureza do caso em questão. Nesse contexto, cabe ao tribunal assumir a responsabilidade pelo julgamento da matéria, devendo garantir, de forma prioritária, a imparcialidade e a efetiva proteção dos Direitos Humanos. De acordo com as palavras da renomada jurista Flávia Piovesan, o deslocamento de competência tem como objetivo assegurar que as violações dos Direitos Humanos sejam devidamente investigadas e punidas, contribuindo, assim, para a promoção da justiça e da dignidade humana.

No período de interrupção em análise, as práticas e condições para a ativação do incidente de transferência de competência adquirem um valor inestimável com o objetivo de garantir a adequada e efetiva aplicação do referido mecanismo. Tomando em consideração que o mencionado sistema deve ser ativado exclusivamente em situações excepcionais, nas quais sejam evidenciadas transgressões flagrantes aos Direitos Humanos e se torne imprescindível a inexistência de um julgamento imparcial.

## **O IMPACTO DAS DECISÕES DO STJ NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O papel desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na promoção dos princípios inalienáveis da igualdade e da não discriminação, fundamentais para a salvaguarda dos Direitos Humanos, tem adquirido uma importância extraordinária. A minudente e meticulosa interpretação constitucional empreendida pelo STJ têm assegurado a igualdade de direitos a todos os indivíduos, independentemente de sua origem étnica, condição de gênero, orientação sexual ou quaisquer outras particularidades individuais (GRIONOVER, 2010, p. 78)<sup>12</sup>, como brilhantemente ressaltado pela eminente jurista Ada Pellegrini Grinover.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel intrínseco e determinante no contexto da defesa dos direitos das minorias, representando uma entidade essencial no amparo jurídico das comunidades indígenas, quilombolas, e do movimento LGBTQ+, bem como outras parcelas da sociedade que experimentam formas de marginalização. Digno de nota é o fato de que o tribunal tem adotado uma postura proativa e favorável à preservação e ao avanço dos Direitos Humanos desses grupos, sustentando, assim, uma função crucial na garantia da igualdade e da equidade social.

---

12 GRIONOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

Aludindo as palavras do renomado jurista brasileiro Silvio Luiz de Almeida, “o STJ tem reconhecido a imprescindibilidade de salvaguardar os direitos das minorias em pauta e tem proferido decisões que reafirmam de maneira veemente e incontestável esses direitos fundamentais, conferindo-lhes um apoio jurisdicional sólido e consistente” (ALMEIDA, 2018, p. 94).<sup>13</sup> A relevância dessas decisões se refletem de modo incontestante no processo de inclusão social e na busca pela justiça social, dois princípios norteadores da sociedade contemporânea.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha um papel de grande relevância no enfrentamento da impunidade relacionada a situações de violações de Direitos Humanos. A tomada de decisões que asseguram a responsabilização de agentes estatais ou indivíduos envolvidos em tais violações é de suma importância para garantir que os direitos das vítimas sejam devidamente protegidos. Conforme ressalta Álvaro Augusto de Barros, um renomado jurista brasileiro, “é incumbência do STJ assegurar que não haja espaço para atos de impunidade em casos de violações aos Direitos Humanos, de forma a reforçar a consolidação de uma cultura pautada na responsabilidade e na justiça” (BARROS, 2017, p. 121).<sup>14</sup> Nesse viés, torna-se fundamental ressaltar que a atuação do STJ não se restringe apenas à responsabilização criminal dos envolvidos em casos de violações de Direitos Humanos. O tribunal também desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais por meio do julgamento de ações civis e administrativas.

Nos casos de ações criminais, incumbe à Suprema Corte de Justiça (STJ) a função de resguardar a dignidade inerente aos indivíduos indiciados, ainda que se verifiquem condenações. Nesse contexto, a observância dos princípios basilares do devido processo legal e da vedação de tratamentos cruéis e degradantes reveste-se de suma importância. Nas palavras do célebre jurista brasileiro Marcelo Novelino, “cabe ao STJ assegurar que os acusados sejam objeto de um tratamento congruente com os fundamentos primordiais dos Direitos Humanos, mesmo quando inserido no âmbito de um processo criminal” (NOVELINO, 2015, p. 86).<sup>15</sup>

As resoluções emitidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) constituem um fator preponderante na garantia e evolução dos Direitos Humanos no território brasileiro. Ao promover a equidade, salvaguardar os direitos das minorias, combater a impunidade, garantir a integridade do indivíduo em delitos penais e proteger as prerrogativas sociais e econômicas, o STJ desempenha um papel essencial na estabilização dos alicerces basilares dos Direitos Humanos no seio da sociedade nacional.

---

13 ALMEIDA, S. L. Igualdade e Discriminação Racial. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

14 BARROS Á. A. **Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

15 NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2015.

## COOPERAÇÕES ENTRE JURISDIÇÕES E OS DESAFIOS NA IDENTIFICAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE DIREITOS HUMANOS

A colaboração judiciária interna é uma prerrogativa introduzida no diploma legal conhecido como Código de Processo Civil, vigente desde o ano de 2015. Nesse contexto, os magistrados responsáveis por diferentes jurisdições possuem a capacidade de otimizar o trâmite processual, permitindo, portanto, a partilha de competências. Tal possibilidade encontra-se regulamentada nos artigos 67, 68 e 69 do mencionado estatuto legal:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. Art. 68. Os juízes poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual. Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como (BRASIL, 2015)

A colaboração jurisdições distintas representa uma ruptura com os preceitos processuais anteriormente estabelecidos, onde apenas um magistrado possuía competência exclusiva para conduzir um procedimento específico. No entanto, na contemporaneidade, é admissível que dois ou mais juízes atuem de forma simultânea em uma abordagem colaborativa e alinhada com o princípio do juiz natural. A cooperação interjurisdicional entre os poderes judiciais estaduais e federais encontra respaldo no texto da Constituição Federal de 1988. O renomado jurista brasileiro, Luís Roberto Barroso, destaca em sua obra que a Carta Magna estabelece a necessidade essencial de cooperação entre as diferentes instâncias do Poder Judiciário, com o objetivo primordial de garantir a plena proteção dos direitos fundamentais (BARROSO, 2008, p. 145)<sup>16</sup>. Essa cooperação assume papel fundamental na celeridade do processo judicial e na efetividade das decisões futuras.

Um paradigmático exemplo de cooperação reside no âmbito da contenção do crime organizado, sendo imprescindível a concreta existência de uma colaboração substancial entre as jurisdições estaduais e federais, com vistas a desempenhar um papel fulcral nesse contexto. Frequentemente, os escrutínios ultrapassam os confins estaduais e requerem a participação conjunta de diversas esferas do Poder Judiciário. A relevantíssima assertiva de Silvio Luiz de Almeida realça que a “intercooperação interinstitucional desempenha um papel nuclear no desmantelamento dessas organizações criminosas, bem como na salvaguarda da incolumidade e do bem-estar da coletividade em geral” (ALMEIDA, 2018, p. 132).<sup>17</sup>

No atual cenário, é imprescindível ressaltar a relevância das trocas de informações e da coordenação efetiva entre as diversas jurisdições como fatores indispensáveis para o pleno sucesso do mecanismo em questão. Adicionalmente, destaca-se a necessidade de proteção dos direitos das comunidades indígenas e quilombolas, demandando

<sup>16</sup> BARROSO, L. R. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>17</sup> ALMEIDA, S. L. **Igualdade e Discriminação Racial**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

freqüentemente uma colaboração ativa entre as instâncias judiciais estaduais e federais. Em casos envolvendo questões relacionadas à demarcação de territórios e à violação de direitos, fica evidente o envolvimento simultâneo dos âmbitos do poder judiciário.

Nessa conjuntura, é possível constatar que a cooperação judiciária vem desempenhado um papel crucial na preservação dos procedimentos legais fundamentados em decisões colegiadas, com o intuito primordial de evitar impunidade nos casos de violações dos direitos fundamentais. Isso representa, portanto, uma solução para um desafio de grande magnitude enfrentado pelo sistema jurídico. Com efeito, a impunidade frequentemente decorria da escassez de recursos apropriados para a efetiva resolução das demandas, ocasionando a acumulação de processos em pendência. Não obstante, merece destaque o fato de que a identificação e investigação de delitos perpetrados contra os direitos humanos também se apresentam como um obstáculo a ser superado. Mesmo que existam recursos para enfrentá-los e aplicar as devidas sanções, é crucial reconhecer e aprofundar nossa compreensão dessas infrações.

De acordo com a terminologia estabelecida no âmbito do direito internacional, os crimes contra a humanidade englobam atos perpetrados como parte integrante de uma empreitada sistemática por indivíduos ou coletividades, cujo propósito é atingir a população civil através de violações à sua vida e à sua dignidade, conferindo-lhes um sofrimento intencional e premeditado.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, tornou-se evidente o destaque dos crimes hediondos contra a humanidade cometidos pelos nazistas. Esse trágico evento estabeleceu uma conexão íntima entre essas formas desumanas de delito e as circunstâncias de guerra. No entanto, ao longo do tempo, houve um profundo desenvolvimento no conceito de violações contra a humanidade, resultando na eliminação dessa estreita associação com o confronto civil. Em virtude dessa evolução, tornou-se possível responsabilizar indivíduos que atuam em cargos públicos, incluindo aqueles envolvidos no contexto de ditaduras militares, sem a necessidade de um cenário de conflito armado.

Segundo a análise minuciosa conduzida por André de Carvalho Ramos, essa mudança de paradigma facilitou a efetiva responsabilização dos indivíduos por tais condutas, independentemente da constância de um contexto de conflito armado. Destarte:

O Estatuto de Roma confirmou a autonomia do “crime contra a humanidade” em seu art.7º, que define ser o crime contra a humanidade um determinado ato de violação grave de direitos humanos, realizado em um quadro de ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, havendo conhecimento desse ataque. Busca-se, então, punir aqueles que, em regimes ditatoriais ou totalitários, usam a máquina do estado ou de uma organização privada para promover violações graves de direitos humanos em uma situação de banalização de ataque à população civil. (Curso de Direitos Humanos, 2020, pág. 499)

A concepção de uma documentação de alcance internacional só ocorreu décadas após o ano de 1918, mediante a promulgação do famoso Estatuto de Roma. Essa legislatura é reconhecidamente responsável pelo estabelecimento do Tribunal Penal Internacional (TPI), igualmente conhecido como Tribunal de Haia, sediado nos Países Baixos, cuja principal missão é a investigação e julgamento de supostos crimes contra a humanidade denunciada por indivíduos signatários que o antecederam. Oposta a Corte Internacional de Justiça (CIJ), o TPI não possui a competência de julgar nações, mas sim de examinar individualmente os indiciados.

Como na condição de nação aderente ao Estatuto de Roma, o Brasil goza do privilégio de nomear magistrados para exercerem suas funções no referido tribunal, além de estar legitimado a direcionar seus próprios nacionais para serem julgados por crimes de lesa-humanidade.

De modo sucinto, é inegável a significância crucial atribuída à acurácia na determinação da extensão das violações dos direitos humanos. Essa delimitação estabelece quais comportamentos se enquadram nessa classificação, resultando na devida consideração necessária para atribuir a responsabilidade apropriada aos culpados e aplicar as punições adequadas. Portanto, o objetivo é garantir que crimes dessa natureza não sejam deixados impunes e que não haja negligência por parte das autoridades competentes.

A criação do Tribunal Penal Internacional, conseqüentemente, fortalece esse processo de responsabilização. Mesmo que uma nação possua, eventualmente, uma estrutura insuficiente para lidar com determinados tipos de transgressões, o TPI pode dar continuidade e punir os indivíduos responsáveis. Isso assegura a total eficácia desse mecanismo de justiça.

## **DIREITOS DOS INDICIADOS EM CASOS DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**

O deslocamento de competência é uma ferramenta jurídica concebida com o propósito de salvaguardar os direitos fundamentais, bem como promover a materialização da justiça em situações de extrema importância, notadamente quando tais circunstâncias desvelam violações graves aos Direitos Humanos. Em consonância a isso, é imprescindível assegurar que os direitos dos réus sejam escrupulosamente observados ao longo de todo o procedimento, com o intuito de assegurar o equilíbrio entre a persecução criminal e a salvaguarda dos direitos individuais.

O fundamento do devido processo legal se configura como um dos pilares fundamentais do sistema jurídico vigente no Brasil. Conforme a assertiva de José Afonso da Silva, o devido processo legal efetiva-se no sentido de salvaguardar a necessária garantia de que os indivíduos acusados desfrutem do direito a um julgamento imparcial e justo, assegurado por meio de salvaguardas que englobam a independência e a imparcialidade do

órgão julgador. Assim, a preservação deste princípio mostra-se absolutamente primordial, sobretudo em situações nas quais ocorra o deslocamento de competência.

A publicidade dos atos processuais representa um dos pilares fundamentais que viabilizam o acompanhamento por parte da sociedade, na trajetória dos processos judiciais. Tal princípio, conforme enfatizado pelo renomado jurista brasileiro Silvio Luiz de Almeida, “configura-se como um mecanismo crucial para a manutenção do controle social sobre o sistema de justiça, promovendo, assim, a transparência e a imparcialidade do processo” (Almeida, 2018, p. 212) <sup>18</sup>. Contudo, nos casos esses procedimentos detêm um teor sensível, torna-se imperioso restringir a publicidade como mecanismo de salvaguardar a segurança das partes envolvidas.

O princípio da presunção de inocência, sumamente reconhecido como um direito essencial embasa a garantia de que os indivíduos acusados de cometer um delito devem ser considerados inocentes até que sua culpa seja irrefutavelmente comprovada. Essa premissa está profundamente enraizada no sistema jurídico penal e, de acordo com o renomado jurista brasileiro Marcelo Novelino, sua observância é de extrema importância, mesmo em casos de grande repercussão social. Portanto, é primordial que a transferência de competência não comprometa a observância desse princípio basilar.

Nesse viés, é de suma importância que o órgão jurisdicional para o qual foi deslocada a competência possua juízes e membros do Ministério Público imparciais e qualificados, com conhecimentos técnicos e jurídicos específicos acerca da matéria em questão. Dessa forma, garante-se a adequada análise dos elementos probatórios e a observância dos direitos dos indiciados, mitigando-se quaisquer possibilidades de injustiça ou violação de garantias fundamentais.

Todavia, é pertinente destacar que a qualificação técnico-jurídica dos profissionais envolvidos na condução do processo não pode se restringir apenas ao domínio do conhecimento doutrinário e jurisprudencial. É necessário, concomitante a isso, que estes estejam atualizados perante as constantes mudanças legislativas e jurisprudenciais, visando a uma compreensão holística e precisa da matéria em exame.

No ano de 2018, ocorreu o emblemático caso envolvendo o ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, em que ele foi formalmente indiciado e posteriormente condenado por práticas delituosas relacionadas à corrupção passiva e à lavagem de dinheiro, no contexto da notória Operação Lava Jato. O processo revelou-se alvo de um pedido de deslocamento de competência, solicitado pela defesa do ex-presidente, em razão da suposta parcialidade por parte do magistrado responsável pelo processo em questão. Neste contexto, durante esse trâmite de deslocamento de competência, os direitos fundamentais de Lula foram integralmente respeitados e garantidos, com ênfase na salvaguarda de seu direito à ampla defesa, no princípio da publicidade do processo judiciário, na adoção do contraditório como fundamento basilar, bem como no acesso irrestrito a todas as provas que, por sua vez, embasaram as acusações imputadas.

---

<sup>18</sup> ALMEIDA, S. L. Igualdade e Discriminação Racial. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.



Em 1992, um doloroso episódio conhecido como o massacre do Carandiru abalou a sociedade brasileira quando 111 detentos perderam suas vidas durante uma operação policial ocorrida na Casa de Detenção de São Paulo. Iniciou-se, então, um intenso processo de investigação que culminou na formulação de uma complexa petição, requerendo o deslocamento de competência para que o caso fosse submetido à apreciação da instância responsável do sistema judiciário estadual. Demarcando-se como uma etapa fundamental na trajetória do caso, essa determinação permitiu que os pilares fundamentais do processo penal fossem resguardados, assegurando-se aos réus os direitos inalienáveis do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Por conseguinte, decorreu um minucioso julgamento que avaliou as evidências e depoimentos constantes dos autos processuais, culminando na condenação de um grupo seletivo de policiais e agentes que estiveram envolvidos na execução dessa ação. Tal desfecho ressalta a imprescindibilidade de uma aplicação rigorosa dos princípios basilares de justiça em um caso de tamanha magnitude e repercussão social.

Diante do exposto, conclui-se a necessidade de garantir a integridade física e psicológica dos indiciados ao longo de todo o procedimento. É absolutamente inadmissível a utilização de tortura, tratamento desumano ou degradante, e quaisquer outras formas de punições injustificáveis. Quaisquer provas obtidas de forma ilegal ou ilícita devem ser consideradas inválidas, com o objetivo de preservar a dignidade e os direitos dos indivíduos no processo. Ademais, é fundamental proporcionar condições adequadas de defesa e garantir que eles tenham conhecimento claro e prévio de seus direitos, a fim de se evitar qualquer tipo de coerção ou abuso de poder por parte das autoridades.

## **IMPACTO NA JUSTIÇA TRANSICIONAL E NA CONSTRUÇÃO DA PAZ**

O deslocamento de competência, enquanto incidente jurídico almeja primordialmente aprimorar a eficácia da salvaguarda dos direitos fundamentais do ser humano, mediante responsabilização e prevenção de omissões por parte das autoridades competentes. Conforme estipulado no artigo 109, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1988, o incidente de deslocamento de competência pode ser instaurado pelo Procurador-Geral da República, quando este considerar necessário para assegurar tais direitos. No entanto, vale ressaltar que tal medida não deve ser adotada como *prima ratio*, ou seja, a primeira providência a ser tomada para abordar um evento (ainda que de gravidade notória).

A transferência de competência no que concerne às violações dos Direitos Humanos exerce uma influência substancial no campo da Justiça Transicional, desempenhando um papel de proeminência na construção de um ambiente propício à paz duradoura. Essa abordagem jurídica tem desempenhado uma função de destaque na busca pelo estabelecimento de mecanismos eficazes de responsabilização, reconciliação e estabilidade em sociedades que estão enfrentando prolongados períodos de conflito e conseqüentes violações sistemáticas dos Direitos Humanos.

O aprimoramento do princípio do deslocamento de competência é dotado de uma natureza intrinsecamente benéfica para a consolidação e fortalecimento do Estado de Direito, uma vez que promove a manipulação de questões concernentes às violações dos Direitos Humanos pautadas pela observância de princípios e normas jurídicas. Nesse contexto, Marcelo Neves, enfatiza a relevância desse instrumento ao destacar que a sua efetiva aplicação não somente reforça a autoridade inerente às instituições judiciárias, mas também reafirma a primazia do Direito, em consonância com o pressuposto fundamental de que ninguém pode se colocar acima da esfera legislativa vigente (NEVES, 2018, p. 225)<sup>19</sup>. Dessa forma, torna-se imperativo compreender a indispensabilidade do deslocamento de competência na consecução de um Estado de Direito sólido e resiliente pós-conflitos.

No contexto contemporâneo, conferir o devido estatuto ao deslocamento de competência demonstra-se de vital importância na construção firme e robusta de um Estado de Direito pujante, especialmente significativo após períodos turbulentos de conflitos e tensões políticas. Cabe salientar que essa prerrogativa de centralização das demandas relativas aos Direitos Humanos não somente consolida as bases de um sistema judiciário coeso, mas também reverbera a indispensabilidade de se estabelecer mecanismos que garantam o respeito incondicional aos mandamentos de ordem jurídica.

É possível discernir, que a efetivação do realocamento de competência acarreta uma maior garantia de imparcialidade, uma vez que se estabelece uma separação clara e objetiva entre o magistrado e o funcionário público, outorgando, dessa forma, maior transparência e segurança jurídica aos procedimentos realizados concernentes a violações dos Direitos Humanos. Ademais, torna-se imprescindível ressaltar que tal medida representa um passo significativo em direção à ampliação do acesso à justiça, tendo em vista que isso fornece uma plataforma abrangente e multilateral, na qual as partes afetadas podem expressar seus argumentos de maneira livre e equitativa.

Não obstante, esses redirecionamentos de embargo, assumem um papel primordial e evidente na abordagem e prevenção de ciclos de violência. No seu estudo, o cientista político brasileiro Leonardo Avritzer defende que “a responsabilização eficaz por violações dos Direitos Humanos desencoraja futuros perpetradores e contribui para a estabilidade, impedindo a recorrência de conflitos” (AVRITZER, 2019, p. 198).<sup>20</sup> Nesse contexto, é inquestionável que a justiça se manifeste como um elemento basilar e imprescindível na construção de uma paz duradoura.

Concomitante aos benefícios previamente mencionados, conforme argumentado por Cláudio Nascimento, os casos julgados nos tribunais superiores estabelecem precedentes jurídicos que não apenas orientam futuras decisões, mas também fomentam uma cultura de respeito aos direitos fundamentais (NASCIMENTO, 2021, p. 215).<sup>21</sup> Tal dimensão do deslocamento de competência traz consigo contribuições substanciais para a consolidação de um sistema jurídico mais equitativo e sensível às questões de direitos humanos.

19 **Neves, M.** (2018). Deslocamento de Competência e Fortalecimento do Estado de Direito. Saraiva.

20 **AVRITZER, L.** Justiça Transicional e Construção da Paz: O Papel do Deslocamento de Competência. Brasília: **Revista Brasileira de Direito Internacional**, 2019.

21 **NASCIMENTO, C.** **Precedentes Jurídicos e Cultura de Respeito aos Direitos Humanos: Legados do Deslocamento de Competência**. São Paulo: Editora Método, 2021.

Não obstante, convém enfatizar que a viabilidade da transferência de competência em cenários de justiça transitória não se concretiza de modo categórico sem defrontar com obstáculos significativos. A professora Cláudia Maria Santos ressalta que a coordenação entre as instituições governamentais nacionais e as organizações internacionais, a coleta de evidências em áreas afetadas por conflitos e a garantia de um processo judicial imparcial são desafios de natureza complexa, exigindo uma abordagem dedicada e assertiva.

O deslocamento de competência constitui um fator primordial na Justiça Transicional e no estabelecimento de uma paz duradoura, pois desempenha um papel multifacetado no sentido de viabilizar a busca da verdade, o fortalecimento do Estado de Direito, a prevenção de ciclos de violência, a criação de legados jurídicos e a promoção da educação em Direitos Humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente estudo revela a complexidade e o desafio intrínseco à temática do deslocamento de competência nos casos de violações contra os direitos humanos. A análise aprofundada das diferentes perspectivas teóricas e práticas adotadas pelas jurisdições nacionais e internacionais fortalecem a compreensão da necessidade de um sistema coeso e eficiente de responsabilização dos perpetradores desses atos nefastos. Ademais, ao examinar o arcabouço normativo nacional e internacional, torna-se evidente a indispensabilidade da atribuição de competência adequada para o julgamento desses casos. A abordagem holística, que englobe aspectos formais e materiais, representa uma resposta sensata aos desafios inerentes à garantia da justiça e do respeito aos direitos fundamentais.

Primeiramente, emerge de forma incontestável que o deslocamento de competência se concretiza como uma medida primordial para enfrentar situações de violações profundas dos Direitos Humanos, notadamente quando há a participação de agentes estatais ou quando as autoridades locais se mostram inaptas ou desinteressadas em realizar investigações e promover julgamentos apropriados no que tange a tais transgressões. Tal instrumento viabiliza a transferência dos casos para esferas superiores, como o eminente Superior Tribunal de Justiça (STJ), assegurando, desse modo, um julgamento imparcial e uma investigação de maior envergadura.

Não obstante, o exposto evidencia que a efetivação da estratégia de transferência de autoridade possui um papel de suma relevância no âmbito da Justiça Transicional, em virtude de sua substancial contribuição na busca pela veracidade, na responsabilização dos perpetradores e na obtenção da reconciliação em comunidades afetadas por conflitos e transgressões flagrantes dos Direitos Humanos. A coerente divulgação dos acontecimentos pretéritos é primordial para a edificação de um clima pacífico e para a prevenção de futuros desrespeitos aos princípios basilares.

Uma consideração adicional de alto relevo emergida neste exame reside na imprescindibilidade de salvaguardar vítimas e testemunhas que se atrevem a denunciar atos transgressores. A preservação da segurança e da inalienável dignidade desses indivíduos instaura-se como imprescindíveis para incutir-lhes o estímulo necessário à colaboração junto às autoridades e ao intento de se buscar a justa reparação. A eficiente salvaguarda das vítimas e testemunhas se revela, indiscutivelmente, como indispensável para se obter um resultado peremptório das averiguações perpetradas e dos processos judicativos.

A educação em Direitos Humanos emerge como uma tática de suma importância no âmbito da consciencialização social acerca da relevância dos Direitos Humanos e no fomento de uma cultura pautada no respeito e na tolerância. Esta pesquisa enfatiza a importância de utilizar casos concretos de deslocamento de competência como modelos exemplares para ilustrar os princípios que permeiam os Direitos Humanos, os quais são capazes de inspirar o engajamento e a devoção a tais valores.

A abordagem jurídica acerca do instituto do Deslocamento de Competência em casos envolvendo violações aos Direitos Humanos indica a inegável relevância dessa ferramenta na proteção desses direitos e na efetivação da justiça. As lições derivadas de sua aplicação, as contribuições para o estabelecimento da Justiça Transicional e a necessidade premente de enfrentar os desafios complexos que emergem, são aspectos cruciais que devem nortear abordagens aproximadas à tutela dos Direitos Humanos não apenas no âmbito nacional brasileiro, mas também em contextos internacionais.

Conseqüentemente, além de discorrer acerca das características singulares do instituto do deslocamento de competência, o presente estudo enfatiza a urgência imperativa de perseverar e agir de forma contínua para garantir que as violações aos Direitos Humanos sejam efetivamente combatidas e que a busca incessante pela justiça prevaleça, independentemente das circunstâncias ou da passagem do tempo desde a ocorrência dos eventos. A salvaguarda dos Direitos Humanos revela-se como um imperativo moral e jurídico que requer o engajamento de todos os setores da sociedade e das autoridades competentes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. Igualdade e Discriminação Racial. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

ASANO, C. **Migração e Refúgio: Desafios e Perspectivas para a Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

AVRITZER, L. Justiça Transicional e Construção da Paz: O Papel do Deslocamento de Competência. Brasília: **Revista Brasileira de Direito Internacional**, 2019.

BARCELLOS, A. P. **Verdade, Reconciliação e Deslocamento de Competência: Lições da Justiça Transicional**. Brasília: Malheiros Editores, 2020.

- BARROS Á. A. **Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.
- BARROSO, L. R. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BASSIOUNI, M. C. **The Chicago Principles on Post-Conflict Justice**. EUA: International Human Rights Law Institute, 2007.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2018.
- BOUCAULT, C. E. A. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Instituto o Código de Processo Civil, 2015.
- DALLARI, P. B. A. **A tortura, essa perversidade, ainda está entre nós**. São Paulo: Globalização e Cidadania, 2018.
- DALLARI, D. A. **A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GONÇALVES, L. C. S. **Direitos Humanos e Proteção de Vítimas**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.
- NASCIMENTO, C. **Precedentes Jurídicos e Cultura de Respeito aos Direitos Humanos: Legados do Deslocamento de Competência**. São Paulo: Editora Método, 2021.
- Neves, M.** (2018). Deslocamento de Competência e Fortalecimento do Estado de Direito. Saraiva.
- NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2015.
- PIOVISAN, F. **Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana**. Brasília: **Revista dos Tribunais**, 2018.
- PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PIOVESAN, F. M. D.; SOUZA, D. **Ordem jurídica e igualdade étnica racial**. Brasília: Saraiva, 2013.
- RAMOS, A. C. **Curso De Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- SILVA, J. G. **Estatuto do Idoso Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- TRINDADE, A. A. C. **Responsabilização por ViolationsofHumanRights: Judicial andQuasi-Judicial Protection**. Springer, 2017.